

ACÓRDÃO Nº 13229/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.249/2018-6.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessado/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
 - 3.2. Responsáveis: Karan Simão Martins (582.871.082-68); Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (134.048.062-04).
4. Entidade: Município de Autazes/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial.
8. Representação legal : não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada contra o ex-prefeito do município de Autazes/AM, Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, e contra os ex-secretários municipais de Saúde e de Finanças, Karan Simão Martins e Jucimar da Silva Brito, respectivamente, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados, fundo a fundo, ao município, nos exercícios de 2012 e 2013.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, os Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e Karan Simão Martins;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei e com arts. 1º, I, e 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, as contas dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e Karan Simão Martins, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU) , o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
76.243,00	28/6/2012
91.572,00	28/1/2013
213.400,00	2/5/2013

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e Karan Simão Martins a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU) , o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. em atendimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 39/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13229-39/19-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral